

Parecer Jurídico

- Acerca do Veto ao Projeto de Lei CM n.º 13, de 02 de março de 2021.

Segundo consta nas razões de Veto ao Projeto de Lei n.º 13/2021, entendeu o Poder Executivo por vetá-lo sob os argumentos de inconstitucionalidade e de ausência de consulta ou comunicação ao COMDIM – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Quanto à alegada inconstitucionalidade, como bem se observa das próprias razões de veto, o objeto da norma vetada não se trata de matéria posta no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, portanto, não é matéria privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas sim de competência concorrente entre os Poderes. Deste modo, não se verifica afronta ao art. 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a independência e harmonia entre os Poderes.

Importante alertar para a natureza jurídica dos conselhos municipais que não constituem a esfera administrativa do Poder Executivo, ao contrário, por exemplo, das Secretarias Municipais. Os Conselhos Municipais são órgãos autônomos e nos termos do art. 29, inciso XII, da Constituição Federal representam a “*cooperação das associações representativas no planejamento municipal*”.

Os conselhos municipais também podem ser chamados de “Conselhos de Políticas Públicas” e representam uma ferramenta que possibilita aos cidadãos participação ativa no processo de criação das políticas públicas, nas áreas aos quais são voltados. Não se pode olvidar que os conselhos municipais, dentre os quais o COMDIM, são compostos por representantes da sociedade civil e do Poder Executivo, não sendo, portanto, subordinados a este.

Dentre as principais funções dos conselhos municipais estão a de propor diretrizes das políticas públicas, fiscalização, controle e deliberação sobre



tais políticas públicas, mas suas competências podem ser ainda mais amplas, de acordo com a legislação que lhes regra.

No caso do COMDIM, no art. 1º da Lei Municipal n.º 2.419/2010 que o criou, consta que se trata de “*órgão colegiado, autônomo, paritário, de caráter permanente*”. Observe-se que a norma traz o caráter de órgão autônomo para o Conselho o que, repita-se, o desvincula da esfera e órgãos do Poder Executivo, portanto, repita-se, a norma em nada afronta o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Quanto às competências do COMDIM, a mesma norma traz que, dentre suas funções possui a de “*formular diretrizes e promover políticas visando a eliminação das discriminações que atingem a mulher*”, conforme inciso I, do artigo 2º da mencionada Lei n.º 2.419/2010. Portanto, a proposição vetada também, em nada, afronta a legislação infraconstitucional que, a nível municipal, regulamenta o Conselho.

Por fim, o argumento de que o referido Conselho “jamais fora comunicado ou consultado sobre a alteração em suas atribuições”, também não serve de fundamento para veto. Observe-se que por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, o projeto de lei somente poderá ser vetado por ser inconstitucional ou contrário ao interesse público, o que, conforme cabalmente demonstrado não é o caso.

Ademais, cumpre alertar para o fato de que a natureza legal de toda a norma jurídica é impositiva e a competência de iniciativa legislativa é privativa dos Poderes Executivo e Legislativo. Quanto muito, algumas temáticas, possuem o pré-requisito da consulta popular através da regular realização de audiência pública, que possui caráter apenas informativo e não deliberativo.

Quanto ao CONDIM, ainda prevê o art. 2º, inciso VII, da Lei n.º 2.419/2010, que lhe cabe “sugerir ao Poder Executivo e a Câmara Municipal a



elaboração de Projetos de Leis que visem assegurar ou ampliar os direitos da mulher”. No entanto, quanto às definições das suas atribuições, conforme já firmado em Parecer Jurídico quando da análise da proposta, trata-se de matéria de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, vez que não está no rol do art.61 da Constituição da República.

Por corolário, frente às inconsistências das razões de veto, se opina pela sua rejeição, eis ser o projeto de Lei CM n.º 13/2021 legal e constitucional.

Carlos Barbosa, 12 de julho de 2021.



Paula Zanetti Bonacina

OAB/RS nº70.034

Assessora Jurídica

